

N. F. Nº - 102148.0030/22-5

NOTIFICADO - CASA RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.

NOTIFICANTE- MARCOS VENÍCIUS BARRETO MAGALHÃES

ORIGEM - DAT METRO INFRAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11/10/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0157-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. FALTA DE ENTREGA DA DMA. O notificado não apresentou a DMA relativo ao período em que foi excluído do regime de apuração do Simples Nacional. Alegações trazidas não foram capazes de afastar a presente exigência fiscal. Notificação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 28/03/2022, formaliza a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 11.040,00, em decorrência da falta de apresentação da DMA (16.05.04), ocorrido nos meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, conforme previsto na alínea "h" do inciso XV do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 20 a 23. Disse que, no período da ocorrência dos fatos geradores, não estava obrigado a apresentação da DMA, pois era optante do regime do Simples Nacional. Acrescentou que a SEFAZ já tem conhecimento de todas as notas fiscais eletrônicas emitidas, ainda que não tenha sido entregue a DMA. Destacou que uma eventual falta de entrega da DMA não ensejaria falta de recolhimento do imposto nem prejuízo ao erário.

Ressaltou que o entendimento dos tribunais é de que é ilegal a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória quando não há intenção de fraude nem falta de recolhimento do tributo.

Alegou *bis in idem* já que as notificações fiscais nº 10211480026/22-8 e 10211480027/22-4 também exigiu multa pela falta de entrega da EFD, configurando dupla penalização em virtude de um mesmo ato.

O notificante apresentou informação fiscal das fls. 49 a 54. Explicou que o notificado foi excluído do Simples Nacional, conforme relatório à fl. 06. Disse que intimou o notificado a apresentar o registro de inventário e a transmitir a EFD, com ciência em 01/09/2021. Acrescentou que em 05/10/2021 o notificado foi intimado para escriturar os créditos fiscais relativos às mercadorias existentes em estoque no último dia útil do mês anterior ao mês em que produziu os efeitos de exclusão do Simples Nacional, com ciência em 08/12/2021.

Ressaltou que a comprovação da omissão de entrega da DMA está caracterizada no documento denominado “Resumo fiscal completo” à fl. 16. Disse que a comunicação da exclusão do regime do Simples Nacional se materializou no dia 05/04/2021 com a ciência do notificado e que a exclusão se deu por ter aferido no ano-calendário imediatamente anterior receita bruta superior ao limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Explicou que a notificação fiscal nº 10211480026/22-8 trata da exigência de multa pela falta de entrega da EFD, diferente, portanto, da exigência fiscal de que trata essa notificação fiscal. Acrescentou que a notificação fiscal nº 10211480027/22-4 decorre da falta de atendimento de intimação recebida pelo notificado, não tendo, também, relação com essa notificação fiscal.

Destacou que não existem recolhimentos efetuados pelo notificado pelo regime de conta corrente, nos anos de 2019 e 2020.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal exige multa de ICMS em razão da falta de apresentação da DMA.

Trata-se de contribuinte que foi excluído do Simples Nacional desde 01/01/2019, conforme documento à fl. 06. Após a exclusão do referido regime de apuração, o notificado foi intimado para que apresentasse a escrituração fiscal relativa ao período posterior ao fim dos efeitos que garantiam a apuração do imposto pelo regime do Simples Nacional, sendo este a partir de janeiro de 2019.

Em consequência da falta de cumprimento da intimação e por não ter efetuado qualquer escrituração a que estava obrigado desde a sua exclusão do Simples Nacional, foi lavrada a presente notificação fiscal para exigência de multa pela falta de apresentação da DMA no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020.

Assim, o notificado estava obrigado a refazer a sua escrituração fiscal, apurando o imposto pelo regime de conta-corrente e cumprindo todas as obrigações acessórias previstas na legislação de forma retroativa, inclusive a entrega da DMA. Ao contrário do que afirma o notificado, o descumprimento de obrigações acessórias traz prejuízos à fiscalização e a multa correspondente não está atrelada a alguma constatação de falta de pagamento do imposto.

A multa aplicada está prevista na alínea “h” do inciso XV do art. 42 da Lei nº 7.014/96, não tendo cabimento a alegação do notificado de que a sua aplicação é ilegal.

Também não tem cabimento a alegação de que a presente exigência fiscal configura bis in idem, por ter sido exigida em outro lançamento tributário multa pela falta de entrega da EFD no mesmo período. As notificações fiscais nº 10211480026/22-8 e 10211480027/22-4 tratam de aplicação de multa pela falta de entrega da EFD e pela falta de atendimento de intimação, não tendo qualquer relação com esta notificação fiscal. A EFD e a DMA são documentos distintos e obrigatórios dos contribuintes que apuram o imposto pelo regime de conta corrente e o cumprimento da exigência de um não desobriga a exigência do outro.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **102148.0030/22-5**, lavrada contra **CASA RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação tributária no valor de **R\$ 11.040,00**, prevista na alínea “h” do inciso XV do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

N. F. Nº - 102148.0030/22-5

NOTIFICADO - CASA RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.

NOTIFICANTE- MARCOS VENÍCIUS BARRETO MAGALHÃES

ORIGEM - DAT METRO INFRAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11/10/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0157-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. FALTA DE ENTREGA DA DMA. O notificado não apresentou a DMA relativo ao período em que foi excluído do regime de apuração do Simples Nacional. Alegações trazidas não foram capazes de afastar a presente exigência fiscal. Notificação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 28/03/2022, formaliza a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 11.040,00, em decorrência da falta de apresentação da DMA (16.05.04), ocorrido nos meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, conforme previsto na alínea "h" do inciso XV do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 20 a 23. Disse que, no período da ocorrência dos fatos geradores, não estava obrigado a apresentação da DMA, pois era optante do regime do Simples Nacional. Acrescentou que a SEFAZ já tem conhecimento de todas as notas fiscais eletrônicas emitidas, ainda que não tenha sido entregue a DMA. Destacou que uma eventual falta de entrega da DMA não ensejaria falta de recolhimento do imposto nem prejuízo ao erário.

Ressaltou que o entendimento dos tribunais é de que é ilegal a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória quando não há intenção de fraude nem falta de recolhimento do tributo.

Alegou *bis in idem* já que as notificações fiscais nº 10211480026/22-8 e 10211480027/22-4 também exigiu multa pela falta de entrega da EFD, configurando dupla penalização em virtude de um mesmo ato.

O notificante apresentou informação fiscal das fls. 49 a 54. Explicou que o notificado foi excluído do Simples Nacional, conforme relatório à fl. 06. Disse que intimou o notificado a apresentar o registro de inventário e a transmitir a EFD, com ciência em 01/09/2021. Acrescentou que em 05/10/2021 o notificado foi intimado para escriturar os créditos fiscais relativos às mercadorias existentes em estoque no último dia útil do mês anterior ao mês em que produziu os efeitos de exclusão do Simples Nacional, com ciência em 08/12/2021.

Ressaltou que a comprovação da omissão de entrega da DMA está caracterizada no documento denominado “Resumo fiscal completo” à fl. 16. Disse que a comunicação da exclusão do regime do Simples Nacional se materializou no dia 05/04/2021 com a ciência do notificado e que a exclusão se deu por ter aferido no ano-calendário imediatamente anterior receita bruta superior ao limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Explicou que a notificação fiscal nº 10211480026/22-8 trata da exigência de multa pela falta de entrega da EFD, diferente, portanto, da exigência fiscal de que trata essa notificação fiscal. Acrescentou que a notificação fiscal nº 10211480027/22-4 decorre da falta de atendimento de intimação recebida pelo notificado, não tendo, também, relação com essa notificação fiscal.

Destacou que não existem recolhimentos efetuados pelo notificado pelo regime de conta corrente, nos anos de 2019 e 2020.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal exige multa de ICMS em razão da falta de apresentação da DMA.

Trata-se de contribuinte que foi excluído do Simples Nacional desde 01/01/2019, conforme documento à fl. 06. Após a exclusão do referido regime de apuração, o notificado foi intimado para que apresentasse a escrituração fiscal relativa ao período posterior ao fim dos efeitos que garantiam a apuração do imposto pelo regime do Simples Nacional, sendo este a partir de janeiro de 2019.

Em consequência da falta de cumprimento da intimação e por não ter efetuado qualquer escrituração a que estava obrigado desde a sua exclusão do Simples Nacional, foi lavrada a presente notificação fiscal para exigência de multa pela falta de apresentação da DMA no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020.

Assim, o notificado estava obrigado a refazer a sua escrituração fiscal, apurando o imposto pelo regime de conta-corrente e cumprindo todas as obrigações acessórias previstas na legislação de forma retroativa, inclusive a entrega da DMA. Ao contrário do que afirma o notificado, o descumprimento de obrigações acessórias traz prejuízos à fiscalização e a multa correspondente não está atrelada a alguma constatação de falta de pagamento do imposto.

A multa aplicada está prevista na alínea “h” do inciso XV do art. 42 da Lei nº 7.014/96, não tendo cabimento a alegação do notificado de que a sua aplicação é ilegal.

Também não tem cabimento a alegação de que a presente exigência fiscal configura bis in idem, por ter sido exigida em outro lançamento tributário multa pela falta de entrega da EFD no mesmo período. As notificações fiscais nº 10211480026/22-8 e 10211480027/22-4 tratam de aplicação de multa pela falta de entrega da EFD e pela falta de atendimento de intimação, não tendo qualquer relação com esta notificação fiscal. A EFD e a DMA são documentos distintos e obrigatórios dos contribuintes que apuram o imposto pelo regime de conta corrente e o cumprimento da exigência de um não desobriga a exigência do outro.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **102148.0030/22-5**, lavrada contra **CASA RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação tributária no valor de **R\$ 11.040,00**, prevista na alínea “h” do inciso XV do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR